



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

PARECER: 726/2018-ML

ASSUNTO: LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 40.559/2017-e

EMENTA: 1. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2017. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ESTRUTURAS E AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO Nº 107/2018. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

2. REPRESENTAÇÃO Nº 7/2018-ML, COM PEDIDO CAUTELAR. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE EM PREGÕES REALIZADOS PELA PASTA. EXISTÊNCIA DE **INDIVÍDUOS EM COMUM NO QUADRO SOCIETÁRIO** DAS LICITANTES E **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SOFTWARE DE REMESSA AUTOMÁTICA DE LANCES**. DECISÃO Nº 2.341/2018. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA QUE A SECRETARIA SE ABSTIVESSE DE ASSINAR CONTRATO OU DE INICIAR A EXECUÇÃO DO AJUSTE ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO TCDF. ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA SECULT E DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS INDICADAS NA EXORDIAL. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELO ÓRGÃO DISTRITAL E DEMAIS INTERESSADAS.

3. **OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. DECISÃO Nº 3.116/2018. PROVIMENTO DO RECURSO. ESCLARECIMENTO QUANTO À EXTENSÃO DA CAUTELAR DEFERIDA PELA DECISÃO Nº 2.341/2018. SUSPENSÃO DETERMINADA PELA DELIBERAÇÃO EMBARGADA DIZ RESPEITO APENAS AOS LOTES ARREMATADOS PELA **STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA**.

4. NESTA FASE. AVALIAÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS E **EXAME DE MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO 7/2018-ML**.

5. NFTI OPINA PELA **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO** NO TOCANTE À UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE DE OFERTA AUTOMÁTICA DE LANCES. INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DEFINIDOS NA IN 3/2011-SLTI/MPOG E NA DECISÃO Nº 68/2018.

6. SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO COMUNGA COM A PERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NA EXORDIAL QUANTO À **UTILIZAÇÃO DE SUBTERFÚGIO TECNOLÓGICO QUE LIMITA A COMPETITIVIDADE DO CERTAME** E EM RELAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADAS POR MEIO DE REPRESENTANTE COMUM. **IMPROCEDÊNCIA** NO TOCANTE À EXISTÊNCIA DE **RELAÇÃO SENSÍVEL ENTRE LICITANTES**. DETERMINAÇÕES À JURISDICIONADA. **RETORNO DOS LOTES VENCIDOS PELA STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA**. À



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

FASE DE LANCES. APLICAÇÃO DE SANÇÃO ÀS SOCIEDADES QUE ATUARAM EM CONJUNTO. CONTINUIDADE DO CERTAME.

7. PARECER PARCIALMENTE CONVERGENTE DO MPC/DF. PELA PROCEDÊNCIA, IN TOTUM, DA REPRESENTAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES ATINENTES À UTILIZAÇÃO DE ROBÔ E À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES COM REPRESENTANTES EM COMUM. ROBUSTOS INDÍCIOS DE RELAÇÃO ESTREITA ENTRE LICITANTES. QUEBRA DA ISONOMIA NO CERTAME E FRUSTAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. RETORNO DA LICITAÇÃO À FASE DE PROPOSTAS. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA RESPONSABILIZAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS QUE CONCORRERAM PARA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PREGÃO. ART. 7º DA LEI Nº 10.520/2002.

1. Inicialmente, os presentes autos foram constituídos para **exame formal** do Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 17/2017, que foi lançado pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SEC/DF para **formação de registro de preços** destinado à eventual contratação de serviço de locação de equipamentos, estruturas e materiais para a realização de eventos no Distrito Federal, compreendendo: serviço de hotelaria (hospedagem, alimentos e espaço físico); recursos humanos, serviços técnicos, transporte, locação de equipamentos de áudio e vídeo, montagens e desmontagens de estruturas metálicas, alimentação, material consumível, serviços gráficos, trios elétricos, unidades móvel de som e luz e demais artefatos necessários à consecução das atividades correlatas, eventos estes realizados e/ou apoiados pela SEC/DF, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

2. Ao apreciar o feito na Sessão Ordinária nº 5.011, de 25/1/2018, o e. **TCDF** proferiu a r. Decisão nº 107/2018, **in verbis**:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 116/2017- SUAG e documento anexo, encaminhados pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal em atendimento à Decisão Liminar nº 21/17-GPAT, referendada pela Decisão Plenária nº 23/18 (e-doc AE75A589-c); II – **considerar: a) cumprida a diligência veiculada no item II, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, da citada decisão; b) parcialmente cumprida a diligência veiculada no item II.e da referida decisão; III – determinar à Secretaria de Cultura do Distrito Federal que se abstenha de celebrar contratos contendo a realização de eventos com datas anteriores à assinatura desses contratos, uma vez que tal fato pode evidenciar a prestação de serviços sem cobertura contratual; IV – autorizar: a) a ciência desta decisão à Secretaria de Cultura; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.**” (Grifos acrescidos).*

3. Entretanto, após a prolação da deliberação que determinou o arquivamento dos autos, sobreveio a Representação nº 7/2018-ML, atinente à **possível ausência de competitividade** no PE por SRP nº 17/2017, especialmente em face da **existência de indivíduos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

em comum no quadro societário das licitantes e da suposta utilização indevida de softwares de remessa automática de lances por licitantes, comumente conhecidos como **robôs**.

4. A par da narrativa dos fatos apresentados e da indicação dos princípios supostamente vilipendiados pela Pasta na condução do certame tratado no feito em epígrafe, este Órgão Ministerial requereu ao c. **Plenário** que:

*“I – **conheça** da presente Representação e determine seu processamento em autos específicos, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 230, § 2º, do RITCDF;*

*II – **conceda**:*

*II.1 – medida cautelar, **inaudita altera pars**, tendente a suspender a assinatura de contratos derivados da ARP decorrente do Pregão Eletrônico nº 17/2017-SECULT, ou mesmo a execução de contratos já firmados, tratado âmbito do Processo nº 150.000.326/2017, **no tocante aos lotes arrematados pela Star Locação de Serviços Gerais Ltda.**;*

*II.2 – prazo de **5 dias** à Secretaria de Estado de Cultura e às empresas Star Locação de Serviços Gerais, MV Eventos Artísticos e Esportivos, Palco Locação Ltda. – ME, Apoio Logística Construção e Serviços Ltda. ME para que apresentem esclarecimentos a respeito dos fatos narrados, com fundamento no art. 230, § 7º, do RI/TCDF; e*

*III – **encaminhe** o processo à Unidade Técnica para promover a instrução dos autos e analisar a ocorrência de possíveis irregularidades na realização do Pregão Eletrônico tratado no Processo nº 150.000.326/2017;*

*IV – **autorize** a realização de procedimento fiscalizatório pelo Corpo Técnico para, **em autos apartados**, proceder ao exame de outros ajustes entabulados pelo complexo administrativo do Distrito Federal com a Star Locação de Serviços Gerais Ltda. e MV Eventos Artísticos e Esportivos, observada a materialidade, a criticidade e a relevância das avenças.” (Grifos no original).*

5. O e. **TCDF** procedeu ao exame da admissibilidade da exordial emanada deste Órgão Ministerial na Sessão Ordinária nº 5.039, de 22/5/2018. Na aludida assentada, a c. **Corte**, por intermédio da r. Decisão nº 2.341/2018², **tomou conhecimento da Representação** e estabeleceu prazo para manifestação da SEC/DF e das pessoas jurídicas interessadas, deferindo a cautelar requerida pelo **Parquet**, embora em extensão maior do que a pleiteada.

² “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. **tomar conhecimento da Representação nº 7/2018-ML**, formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas (e-doc 44B4A875-e), apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 17/2017 – SEC/DF; II. conceder o prazo de 5 (cinco) dias à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SEC/DF e ao pregoeiro responsável, para que possam se manifestar quanto ao teor da Representação; III. determinar à Secretaria de Estado de Cultura **que se abstenha de assinar contrato ou de iniciar a execução do ajuste até ulterior deliberação deste Tribunal**; IV. facultar às empresas Star Locação de Serviços Gerais, MV Eventos Artísticos e Esportivos, Palco Locação Ltda. – ME, Apoio Logística Construção e Serviços Ltda., para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso desejem, apresentem esclarecimentos quanto ao teor da Representação supracitada; V. autorizar: a) o envio de cópia da Representação, do relatório/voto do Relator e desta decisão que à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SEC/DF, ao pregoeiro responsável e às empresas relacionadas no inciso III; e b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins e, posteriormente, ao Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação – NFTI, para o exame dos esclarecimentos que vierem a ser prestados.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

6. Realizadas as comunicações de praxe quanto ao inteiro teor da r. Decisão nº 2.341/2018, a SEC/DF remeteu ao e. **TCDF** o Ofício nº 553/2018-SEI/GAB (e-DOC 88A80558-c, Peça 48), que contempla esclarecimentos do pregoeiro da Pasta acerca dos fatos narrados na Representação.

7. Por seu turno, as sociedades empresárias encaminharam as manifestações identificadas pelos seguintes documentos eletrônicos: e-DOC 409B4C75-e (**Palco Locação LTDA – ME**), e-DOC 48629305-c (**MV Eventos Artísticos e Esportivos Ltda.**) e e-DOC DC3381C4-c (**Star Locação de Serviços Gerais Ltda.**).

8. Além da manifestação contida no Ofício nº 553/2018 - SEI/GAB, a SEC/DF, irrisignada com a r. Decisão nº 2.341/2018, apresentou o Ofício SEI-GDF nº 631/2018 – SEC/GAB (e-DOC 6944E5F6-c), conhecido como **embargos de declaração** por meio da r. Decisão nº 3.116/2018. No tocante ao mérito dos aclaratórios, mister apresentar o inteiro teor da deliberação proferida pelo e. **TCDF**:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos Embargos de Declaração opostos pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal (e-doc 6944E5F6-c) em face da Decisão nº 2.341/18, relevando sua intempestividade em prestígio ao princípio do formalismo moderado; b) do pedido de prorrogação de prazo formulado pela empresa Star Locação de Serviços Ltda. EPP (e-doc DC3381C4-c); II – dar provimento aos Embargos de Declaração para esclarecer à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal que a suspensão da assinatura de contratos derivados da ARP decorrente do Pregão Eletrônico nº 17/2017-SECULT, ou mesmo a execução de contratos já firmados, tratado no âmbito do Processo nº 150.000.326/17, determinada pelo inciso II da Decisão nº 2.341/18, diz respeito apenas aos lotes arrematados pela empresa Star Locação de Serviços Gerais Ltda.; III – conceder à empresa Star Locação de Serviços Gerais Ltda. a prorrogação de prazo, por 5 (cinco) dias, para a juntada de instrumento de procuração e contrato social, para fins de regularização da representação processual; IV – dar ciência desta decisão aos interessados, encaminhado cópia do relatório/voto do Relator à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências devidas.” (Grifos acrescidos).

9. Em atenção ao **item III** da deliberação supra, a Star Locação e Serviços Gerais Ltda. apresentou instrumento de mandato e contrato social para regularização da representação processual dos procuradores constituídos no feito. Outrossim, a SEC/DF noticiou, mediante o Ofício nº SEI-GDF nº 699/2018 – SEC/GAB (e-DOC CCD36C6E-c), a suspensão das contratações que poderiam ser derivadas dos lotes arrematados pela Star Locação e Serviços Gerais Ltda.

10. Quanto aos exames empreendidos no c. **TCDF**, em consonância com o encaminhamento indicado no **item V.b** da r. Decisão nº 2.341/2018, o NFTI elaborou a minudente Nota Técnica nº 24/2018-NFTI (e-DOC 7FB55E7B). Por oportuno, este Órgão Ministerial entende pertinente apresentar o exame engendrado pelo referido núcleo acerca da utilização de sistema de geração de lances automáticos no procedimento licitatório em exame:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

“Análise NFTI

6. *Releva notar, inicialmente, que há diferenças entre os ambientes de disputa do ComprasNet, tratado na decisão nº 68/2018, e do Licitações-e³ do Banco do Brasil.*

7. *No primeiro caso, **o sistema ComprasNet descarta automaticamente os lances considerados impossíveis**, entendidos aqueles formulados pelos licitantes em menos de 3 (três) segundos após o último lance de outro licitante concorrente ou em menos de 20 (vinte) segundos do seu próprio lance, **conforme procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 3/2011, de 16/12/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), responsável pela solução informatizada, verbis:***

‘Estabelece procedimentos para a operacionalização do pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, bem como os órgãos e entidades que firmaram Termo de Adesão para utilizar o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG.

...

Art. 1º-A O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 2º Na fase competitiva do pregão, em sua forma eletrônica, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos.

Art. 3º Os lances enviados em desacordo com o artigo 2º desta norma serão descartados automaticamente pelo sistema.

§ 1º Em caso de falha no sistema, os lances em desacordo com a norma deverão ser desconsiderados pelo pregoeiro, devendo a ocorrência ser comunicada imediatamente à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação.’ (grifou-se)

8. *No caso da **solução do Banco do Brasil (Licitações-e)**, como indicado na Cartilha do Comprador (ente público) do sistema⁴, **o sistema permite que o ente público, ao cadastrar os lotes de uma licitação, informe os intervalos mínimos entre lances**: do próprio fornecedor em relação ao seu último lance; entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala (ver fl. 16 da cartilha).*

9. *No caso do Pregão nº 17/2017-SEC, **verifica-se que o pregoeiro da Secretaria de Estado de Cultura, Sr. Luiz Cláudio Alves de Sousa, não realizou esse cadastramento para nenhum dos 115 lotes do certame**, conforme telas exemplificativas abaixo:*

³ <http://licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp>

⁴ Cartilha associada ao e-TCDF



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

[1 à 10] [11 à 20] [21 à 30] [31 à 40] [41 à 50] [51 à 60] [61 à 70] [71 à 80] [81 à 90] [91 à 100] [101 à 110] [111 à 115]

Lote [nº 1] ocultar demais lotes Opções

Resumo do lote	Alambrado		
Tratamento aplicado	Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Com disputa em sessão pública	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Adjudicado	Data e o horário	23/01/2018-11:15:57:336
Tempo mínimo entre lances	0 segundo(s)	Tempo mínimo entre o melhor lance	0 segundo(s)
Valor mínimo entre lances	R\$ 0,01	Valor mínimo entre o melhor lance	R\$ 0,01
CNPJ	09.529.152/0001-50		
Fornecedor	MULT TENDAS PRESTACAO DE SERVICO DE ALUGUEL DE TEN		
Telefone	(61) 99864482		
Nome contato	ELI OLIVEIRA DA SILVA		
Arrematado	R\$ 105.000,00	Contratado	R\$ 100.752,00
Justificativa	Para ajuste de valor unitário, nos termos do item 8.14.2.14, do Edital de Pregão 017/17, a empresa vencedora da Cota reservada e da cota principal deverá manter o preço do menor lance ofertado no certamente.		
Tempo randômico	0 - 30 minutos		

Lote [nº 115] ocultar demais lotes Opções

Resumo do lote	Carro de Som (mini trio)		
Tratamento aplicado	Com participação exclusiva para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Com disputa em sessão pública	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Adjudicado	Data e o horário	23/01/2018-12:03:06:447
Tempo mínimo entre lances	0 segundo(s)	Tempo mínimo entre o melhor lance	0 segundo(s)
Valor mínimo entre lances	R\$ 0,01	Valor mínimo entre o melhor lance	R\$ 0,01
CNPJ	37.131.539/0001-90		
Fornecedor	STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA		
Telefone	(61) 33628861		
Nome contato	MIGUEL MENDONCA DE SOUSA		
Arrematado	R\$ 79.999,99	Contratado	R\$ 79.990,00
Justificativa	Após ajustamento conforme proposta do Fornecedor.		
Tempo randômico	0 - 30 minutos		

10. ***Essa omissão por parte do pregoeiro da jurisdicionada pode ter contribuído para a utilização de software de remessa automática de lances, vez que diferentemente das travas automáticas do ComprasNet, o Licitações-e requer que o ente público defina os parâmetros que regularão a fase de disputas do pregão eletrônico, sob pena de macular a competitividade do certame.***

11. ***Assim, para corroborar ou refutar os indícios de uso de software 'robô' contidos na representação aduzida, foram analisados todos os lances dos 45 (quarenta e cinco) lotes em que a empresa Star Locação de Serviços Gerais Ltda. sagrou-se vencedora. A tabela abaixo indica que em todos os lotes há indícios de uso desse tipo de software, ou seja, em todos os lotes a empresa Star, após a indicação de encerramento iminente pelo sistema, efetuou um ou mais lances em menos de 3 (três) segundos do lance imediatamente anterior (de um concorrente) ou em menos de 20 (vinte) segundos do seu último lance (lance dela própria).***

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

12. *Esses lances, caso fossem aplicadas as regras vigentes no ComprasNet (IN 3/2011 – SLTI/MPOG), deveriam ter sido automaticamente descartados pelo sistema, o que não ocorreu, maculando a isonomia da fase de lances.*” (Grifos acrescidos).

11. O NFTI concluiu o exame engendrado na Nota Técnica nº 24/2018 no sentido de que **a fase de lance do Pregão Eletrônico nº 17/2017-SEC, no tocante aos lotes vencidos pela STAR Locação de Serviços Gerais Ltda., não se mostrou consentânea com o postulado da isonomia e, por conseguinte, com o art. 3º da Lei nº 8.666/1993**, mormente em razão dos **robustos indícios de utilização software de remessa de lances automáticos pela referida sociedade empresária.**

12. Dessarte, com arrimo no profícuo exame realizado no Nota Técnica nº 24/2018, o NFTI sugeriu ao e. **TCDF**:

*“i. **considerar procedente a representação** formulada pela Quarta Procuradoria do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 30) quanto à **configuração de uso de software de remessa de lances pela empresa Star Locação de Serviços Gerais Ltda., na fase competitiva do PE nº 17/2017 – SEC, em todos os lotes em que essa empresa foi vencedora;***

*ii. **determinar** à Secretaria de Estado de Cultura que, para os lotes vencidos pela empresa mencionada no item anterior, **retorne a licitação para a fase de lances**, configurando o sistema Licitações-e com os intervalos mínimos de tempo entre lances do mesmo licitante e entre o melhor lance de acordo com as disposições dos artigo 2º da IN nº 3/2011 – SLTI/MPOG.” (Grifos acrescidos).*

13. Por seu turno, ao examinar os fatos apresentados na exordial, bem como as informações prestadas pelo órgão distrital e pelas licitantes que compareceram aos autos, a Quarta Divisão de Acompanhamento pugnou pela **procedência parcial** da Peça vestibular. Nessa toada, o Corpo Técnico concluiu o exame empreendido na Informação nº 204/2018 (e-DOC nº 96FF5004-e) nos termos a seguir:

“CONCLUSÃO

*56. Diante da análise dos elementos apresentados nesta instrução, **consideramos, no mérito, procedentes os questionamentos apresentados na Representação nº 7/2018 – ML, apresentada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, relativo ao uso de software para produção de lances automáticos (robôs) por parte das empresas MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA. e STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., uma vez que restou demonstrado pelo NFTI e por esta Unidade Técnica indícios concernentes de tal prática.***

*57. Logo, em convergência com a sugestão apresentada pelo NFTI, **iremos sugerir que seja determinado à SEC/DF e ao Pregoeiro que, para os lotes vencidos pela empresa STAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. EPP, retorne a licitação para a fase de lances**, configurando o sistema Licitações-e com os intervalos mínimos de tempo entre lances do mesmo licitante e entre o melhor lance de acordo com as disposições do artigo 2º da IN nº 3/2011 – SLTI/MPOG.*

*58. Com relação à alegação de que as empresas **MV EVENTOS e Star LOCAÇÃO tenham participado do certame com sócios em comum, consideramos, no mérito improcedente.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

59. Verificamos, ainda, a **procedência da alegação contida na Representação de que mais de uma empresa licitante participou da licitação com o mesmo representante legal**, em desconformidade com o disposto no item 4.9 do edital. Além disso, verificamos que tais empresas também descumpriram a regra prevista no item 9.1 do Edital, deixando de apresentar documentação no prazo correto, após solicitação do Pregoeiro. Em que pese tais empresas tenham sido declaradas desclassificadas pelo Pregoeiro, consideramos relevante sugerir que seja determinado à SEC/DF e ao Pregoeiro que encaminhe ao Tribunal cópia comprobatória da efetiva **aplicação da sanção** prevista no item 9.2.15 do Edital às empresas que infringiram o item 9.1 c/c, item 9.2.15 do edital.

60. Em tempo, noticiamos a juntada aos autos do Ofício SEI-GDF nº 841/2018 – SEC/GAB (e-doc A43B1B36-e, Peça 73), no qual, em suma, a Pasta solicita a possibilidade de **priorização no julgamento** do presente processo, uma vez que informa que foram cumpridos os prazos e as determinações estabelecidas por esta Corte de Contas, bem como que **a paralisação dos lotes vencidos pela empresa STAR prejudica a execução dos projetos da SEC/DF.**” (Grifos no original e acrescidos).

14. Ao final, o Corpo Instrutivo sugeriu ao c. **Plenário** que:

I. tome conhecimento:

- a) do Ofício SEI-GDF nº 553/2018 – SEC/GAB (e-doc 88A80558-c, Peça 48); dos esclarecimentos prestados pela empresa PALCO LOCAÇÃO LTDA – ME (e-doc 409B4C75-c, Peça 49); dos esclarecimentos da empresa MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA (e-doc 48629305-c, Peça 50); dos esclarecimentos da empresa STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. EPP (e-doc DC3381C4-c, Peça 54), em cumprimento à Decisão nº 2.341/2018;
- b) do Ofício SEI-GDF nº 699/2018 – SEC/GAB (e-doc CCD36C6E-c, Peça 71); do documento da empresa STAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. EPP (e-doc 9AED1909-c, Peça 69), em atenção à Decisão nº 3.116/2018;
- c) da Nota Técnica nº 24/2018 – NFTI (e-doc 7FB55E7B-e, Peça 72);
- d) do Ofício SEI-GDF nº 841/2018 – SEC/GAB (e-doc A43B1B36-e, Peça 73);

II. considere:

- a) no mérito, **procedentes as insurgências contidas na Representação nº 7/208 – ML, relacionadas à utilização**, por parte das empresas MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA. e STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., **de software para produção de lances automáticos (robôs) no Pregão Eletrônico nº 17/2017 – SEC/DF;**
- b) no mérito, **procedente a alegação de que as empresas MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS – EIRELI e APOIO LOGÍSTICA E CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME; ALCIONE SOUZA DOS REIS – ME e AGORA PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI – ME; e PALCO LOCAÇÃO LTDA – ME e PALCO MAIS LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA – ME participaram do certame com representantes em comum entre si;**
- c) no mérito, **improcedente a alegação de que as empresas MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA. e STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. possuíam sócios em comum ao participar do certame;**

III. determine à Secretaria de Estado de Cultura do DF – SEC/DF e ao Pregoeiro que adote as seguintes medidas relativo ao Pregão Eletrônico nº 17/2017 – SEC/DF, encaminhando cópia comprobatória ao Tribunal:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

a) para os lotes vencidos pela empresa **STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, retorne a licitação para a fase de lances, configurando o sistema Licitações-e com os intervalos mínimos de tempo entre lances do mesmo licitante e entre o melhor lance de acordo com as disposições do artigo 2º da IN nº 3/2011 – SLTI/MPOG;

b) encaminhe ao Tribunal cópia comprobatória da efetiva aplicação da sanção prevista no **item 9.2.15 do Edital** às empresas que infringiram o **item 9.1** do termo editalício.

IV. autorize:

a) **a continuidade do Pregão Eletrônico nº 17/2017**, devendo ser observada a medida determinada no item III, alínea 'a' desta instrução;

b) o envio de cópia do Relatório/Voto, da Decisão que vier a ser proferida e da presente instrução à SEC/DF e ao Pregoeiro responsável, a fim de subsidiar o cumprimento da diligência sugerida no item III destas sugestões;

c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, após a verificação do cumprimento do item III precedente, sem prejuízo de futuras averiguações." (Grifos acrescidos).

15. Conforme o r. Despacho Singular nº 211/2018 – GCMA (e-DOC EE1914D5-e), os autos foram encaminhados ao **MPC/DF** para emissão de Parecer.

16. Feito o relato, este **Parquet** especializado passa a opinar.

17. **Ab initio**, informo que a atual etapa processual se presta ao **exame do mérito da Representação nº 7/2018-ML**, no tocante à possível ausência de competitividade em Pregão realizado pela SEC/DF, tendo em vista a suposta **existência de indivíduos em comum no quadro societário das licitantes e indícios de utilização indevida de softwares de remessa automática de lances por licitantes**, comumente conhecidos como robôs.

18. Nesse viés, este Órgão Ministerial, a par dos esclarecimentos apresentados em atenção à r. Decisão nº 2.341/2018, **converge com a análise feita pelo NFTI e anui apenas parcialmente** com o exame apresentado na Informação nº 204/2018 da 4ª DIACOMP.

19. **In casu**, conforme apontado no exame realizado pelo Corpo Instrutivo, que levou em conta a percuciente análise apresentada na Nota Técnica nº 24/2018 – NFTI (e-DOC 7FB55E7B-e), resta **indubitável a utilização de software de remessa de lances automáticos no referido certame**.

20. Do mesmo modo, não há laivo de dúvida de que a postura indicada culminou na **mitigação da competitividade do certame** e, por conseguinte, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da moralidade, insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

21. Superada a avaliação do ponto avaliado de modo harmônico pelo Corpo Instrutivo e por este **MPC/DF** (utilização de robô por participantes do certame), passa-se ao exame da **questio** que este **MPC/DF**, com **as vênias de estilo**, lamenta divergir do entendimento apresentado na Informação nº 204/2018 – 4ª DIACOMP. Eis o ponto controvertido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

22. Diversamente do entendimento alcançado pela Quarta Divisão de Acompanhamento, este Órgão Ministerial entende que os esclarecimentos apresentados em atenção à r. Decisão nº 2.341/2018 **não possuem o condão de elidir os indícios fortes e concatenados que denotam a existência de relação sensível** entre a MV Eventos Artísticos e Esportivos, a Star Locação de Serviços Gerais Ltda. e a Apoio – Logística, Construções e Serviços – EIRELI.

23. Conforme **sobejamente** demonstrado no feito e corroborado por exame em curso neste e. **TCDF**⁵, são **contundentes** os indicativos de correlação entre as participantes do Pregão Eletrônico nº 17/2017-SEC/DF. Premente, portanto, o **reconhecimento da procedência, in totum**, da Representação.

24. A propósito, este **Parquet** especializado entende oportuno ponderar que **a fraude, em regra, dificilmente é demonstrada por documentos que demonstrem de modo cabal a relação de iniquidade**, sendo imperioso **avaliar minuciosamente os indícios fortes, direcionados e concatenados** que denotem eventual ajuste recíproco realizado para obstar a competitividade de certame público.

25. Com efeito, mister ressaltar que a **aferição da existência de liame sensível entre as sociedades** e, por conseguinte, da possível atuação conjunta das licitantes, **não deve se limitar ao mero exame do quadro societário no momento da deflagração da licitação**.

26. No presente caso, este Órgão Ministerial, na esteira do posicionamento adotado por este e. **TCDF** no Processo nº 7.755/2017-e, por meio da r. Decisão nº 3.816/2018, entende premente a **avaliação detida** dos elementos que revelam grau de afinidade entre as licitantes capaz de macular a isonomia do procedimento licitatório.

27. Nessa perspectiva, tenho que o exame acurado das informações presentes nos autos acerca do **compartilhamento de endereços, telefones e de interlocutor nas relações com o Estado** demonstram que a nódoa decorrente da atuação conjunta das sociedades empresárias MV Eventos Artísticos e Esportivos e a Star Locação de Serviços Gerais Ltda. **é intransponível**.

28. Apesar do breve introito apresentando acerca da percepção deste **MPC/DF** quanto ao mérito da demanda, a fim de dirimir qualquer dúvida quanto às irregularidades verificadas nos autos, não é despiciendo perpassar os argumentos apresentados pela Pasta responsável pela deflagração do certame ora em exame e pelas licitantes listadas na r. Decisão nº 2.341/2018, bem como a análise realizada na Informação nº 23/2018 – NAGF, seguidos do correspondente exame deste Órgão Ministerial:

“DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA SEC/DF

⁵ Processo nº 2.830/2018-e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

13. O Pregoeiro, por meio do Despacho SEI-GDF SEC/GAB/PREGOEIRO (fls. 04/101), anexo ao Ofício SEI-GDF nº 553/2018 – SEC/GAB, **apresentou seus esclarecimentos aos fatos apontados na Representação.**

*'Não obstante com relação ao teor da Representação nº 7/2018-ML, cumpre registrar: 1. Sobre a aventada **'possibilidade de existência de conexão entre as empresas MV Eventos Artísticos e Esportivos, Star Locação de Serviços Gerais Ltda., e Apoio - Logística, Construção e Serviços - EIRELLI.'***

*A esse respeito, registramos que o edital de licitação previu no **item 4.9 que Nenhuma pessoa física ou jurídica, ainda que credenciada por procuração legal, poderia representar mais de uma Licitante.***

*Assim, e tendo em vista que antes do término da fase de disputa não existe qualquer possibilidade de acesso à documentação de qualquer concorrente, até porque não se conhece qualquer dos participantes, **tal possibilidade fica diferida** e somente após o encerramento da fase de lances, na etapa de envio da documentação é que se pode conferir a documentação e assim constatar qualquer infringência a dispositivo legal, caso ocorra. **Foi justamente nessa fase que se constatou que as empresas, até então arrematantes de lotes: MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS - EIRELI e APOIO LOGÍSTICA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME; ALCIONE SOUZA DOS REIS - ME e AGORA PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI - ME; e PALCO LOCAÇÃO LTDA ME e PALCO MAIS LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA - ME, entre si, estavam atuando por intermédio de um mesmo representante, visto que fizeram 'desapercebidamente' o envio de suas documentações através de um mesmo remetente, sendo, portanto, todas elas, desclassificadas em todos os lotes em que participaram e, deste modo, afastadas da disputa.***

*Quanto a empresa Star Locação de Serviços Gerais Ltda., **não se constatou infringência a esse dispositivo**, tendo em vista que a ocorrência de participação sob uma mesma representação apenas se verificou entre as empresas MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS - EIRELI e APOIO LOGÍSTICA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, e entre as empresas acima mencionadas, entre si, as quais foram desclassificadas.*

*Nessas condições, e também com referência ao cumprimento do **item 2.5 do edital, não se comprovou a existência de sócios em comum entre a empresa STAR Locação de Serviços Gerais Ltda. e quaisquer das outras concorrentes**, não havendo como legalmente adotar posicionamento contrário aos termos do edital e ao objetivo primordial da Administração, consubstanciado na ampla participação no certame e na obtenção de preços mais vantajosos.*

*Com referência ao apontamento do MPC/DF de que a desclassificação da empresa MV Eventos Artísticos e Esportivos possa ter beneficiado indevidamente uma das empresas concorrentes, cumpre registrar que tal possibilidade **decorre do próprio sistema eletrônico de licitações que ao desclassificar uma empresa, convoca automaticamente a empresa imediatamente classificada.***

*Outro ponto diz respeito ao apontamento de que no lote 15 houve notória **abreviação do período randômico**. A esse respeito cumpre salientar que a duração do tempo randômico não obedece a qualquer comando do Pregoeiro. O início desse tempo sim, e pode durar, aleatoriamente, de 1 segundo até 30 minutos, após o qual a sistema eletrônico encerra a disputa. Nessa etapa o Pregoeiro já não controla o tempo, e a encerramento se dá de forma automática tão logo esgotado o tempo aleatório. Esse é a procedimento trazido pelo art. 24, § 79, do Decreto nº 5.450/2005.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

2. *Com referência a 'Possibilidade de utilização de mecanismo de oferta de lances automáticos pelas licitantes MV Eventos Artísticos e Esportivos e Star Locação de Serviços Gerais Ltda.'*

Nesse tópico, conforme já abordado também pelo MPC/DF, o Tribunal de Contas da União, proferiu o Acórdão 1.216/14, recomendando que a referida instituição financeira (Banco do Brasil) tomasse medidas com o fim de impedir que estes mecanismos virtuais pudessem se acoplar ao sistema e interferir na disputa do certame.

Confiante nessa segurança, esta Pasta jamais vislumbrou qualquer insegurança no referido sistema e tampouco havia sido questionada em quaisquer dos outros certames praticados, pelo simples fato de que a Banco do Brasil adota a ferramenta de 'captcha', a qual julgávamos suficiente para coibir tais vícios. Vale reforçar, como bem observou a MPC/DF, que o próprio sistema Licitações-e informa que a prática não é consentânea com a Lei de Licitações.

Nesse ponto, vale também comentar que a empresa Star Locação de Serviços Gerais Ltda. foi arrematante final em 46 lotes dos 115 lotes em disputa, dos quais, somente em 22 lotes foi a arrematante primeiro-colocada, nos demais foi convocada em ordem de classificação. Conforme nossa manifestação supramencionada, a nosso sentir, a empresa pode ter utilizado recursos eletrônicos adicionais, tendo em vista a constatação do grande volume de lances nos lotes em que concorreu, inclusive com ocorrência de lances até em espaço de tempo inferior a 03 (três) segundos, o que, em tese, poderá configurar o uso indevido de softwares de remessa automática de lances (robôs).

Todavia, e conforme a documentação contida no processo 00150-00004589/2018- 20, a empresa Star refutou essa prática de utilização de mecanismo de oferta de lances automáticos, atribuindo tal capacidade a urna 'expertise' de sua equipe de trabalho. Nessas condições, não havendo como, dentro das nossas competências, confirmar cabalmente essa possibilidade de prática, o procedimento foi elevado ao Gabinete, com a manifestação dessa Subsecretaria de Administração Geral, com vistas a obtenção da orientação e segurança jurídica sobre o tratamento cabal a ser dado ao assunto.'

14. *Além disso, o Pregoeiro, no início da peça, apresentou esclarecimentos prestados ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, no âmbito do processo 00150-00004589/2018-20. Em suma, informou que a SEC/DF não vislumbra qualquer insegurança no sistema 'licitações-e', uma vez que o TCU, por meio do Acórdão nº 1.216/14 já havia recomendado o Banco do Brasil que tomasse medida com o fim de impedir que mecanismos virtuais pudessem se acoplar ao sistema e interferir na disputa do certame. Ressaltou que, somente em recente data, 23/01/2018, o TCDF, por meio da Decisão nº 68/2018, proferiu determinação a respeito do tema.*

15. *Argumentou que, ao analisar o resultado do certame, o Tribunal, por meio da Decisão Liminar nº 21/2017 – GP/AT, teria entendido que a SEC/DF cumpriu parcialmente as medidas determinadas, ficando pendente apenas a revisão do calendário de eventos. Asseverou que o Corpo Técnico entendeu que os valores finais obtidos no certame estavam compatíveis com os preços de mercado, ressaltando redução significativa do preço final obtido em cerca de 40% daqueles inicialmente previstos no edital.*

16. *Alega, também, que, por meio da citada Decisão Liminar, referendada pela Decisão nº 23/2018, o Tribunal havia autorizado o Órgão que, 'em face daquele cumprimento parcial, que desconsidere, nos contratos a serem celebrados, por ocasião do presente Pregão Eletrônico por SRP nº 17/17, os eventos realizados com datas anteriores àquelas*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

das assinaturas dos contratos, haja vista a possibilidade de evidenciar a prestação de serviços sem cobertura contratual'. Concluiu, portanto, que **o Tribunal a priori não havia identificado quaisquer irregularidades no procedimento do Pregão.**

17. Em função de questionamentos realizados pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, esclareceu que no certame **foram desclassificadas 6 (seis) empresas com o fulcro no item 4.9 do Edital**, que estabelecia que nenhuma pessoa física ou jurídica, ainda que credenciada por procuração legal, poderia representar mais de uma licitante. Nesse sentido, informou que foram constatadas as infringências ao referido dispositivo pelas seguintes empresas entre si, **sendo-as todas desclassificadas: MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS – EIRELI e APOIO LOGÍSTICA E CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME; ALCIONE SOUZA DOS REIS – ME e AGORA PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI – ME; e PALCO LOCAÇÃO LTDA – ME e PALCO MAIS LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA – ME.**

18. Por fim, com referência à empresa STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, informou que, após analisar a sua participação no certame, relativamente aos lotes de maior valor, identificou indícios que **'sinaliza que a empresa pode ter utilizado recursos eletrônicos adicionais, inclusive com ocorrência de lances em espaço de tempo inferior a 03 (três) segundos**, o que, em tese, poderá configurar o uso indevido de softwares de remessa automática de lances (robôs)'.
DAS CONTRARRAZÕES DA PALCO LOCAÇÃO LTDA ME

19. A empresa **PALCO LOCAÇÃO LTDA ME** (e-doc 409B4C75-c, Peça 49) informa que a decisão da comissão de licitação para a desclassificação de empresa decorreu do seguinte fato, **conforme mensagem a seguir reproduzida:**

*'Arrematante desclassificado por ter sido verificado que **a empresa atuou no certame operando por mais de uma empresa** (Palco locação e Palco Mais Locação) conforme consta do histórico referente à documentação enviada para os lotes 71, 73, 74, 76 e 80. Ademais a documentação foi encaminhada fora do prazo estabelecido no edital.'*

20. Alega que a **desclassificação pelo envio de documentação de outra empresa não constitui prova de que a licitante tenha participado no certame com mais de uma empresa com o objetivo de frustrar ou fraudar a natureza competitiva da licitação.**

21. Ressalta que a Lei nº 10.520/2002 não impede a participação de duas empresas que possuem sócios em comum em licitação na modalidade pregão.

22. Explica que no caso do PE ° 17/2017, o pregoeiro da SEC/DF teria deixado muitas dúvidas aos licitantes quanto ao momento do envio da documentação, tendo divulgado no chat mensagem que receberia a documentação após o encerramento das duas etapas da licitação, porém não foi isto que teria acontecido, uma vez que, ao final da fase de lances, divulgava o nome da licitante vencedora, sem, no entanto, divulgar a mensagem de convocação para apresentação da documentação. Assim, explicou, que *'muitas empresas entenderam que só deveriam enviar os documentos após o encerramento da fase de lance de todos os lotes, o que provocou prejuízo aos licitantes vencedores, culminando com o número de desclassificações muito superior à média dos pregões'*.

23. Continuou seus esclarecimentos, informando que *'no caso da Palco Locação, os seus pregoeiros ao perceberem que o certame não foi suspenso para almoço, e em razão das desclassificações pela ausência de apresentação de documento dentro do prazo de 30 minutos, e como faltava poucos minutos para o encerramento, **enviaram a documentação, porém, não observaram que enviaram por equívoco a documentação de outra empresa, que também é cliente da consultoria e participava do pregão**, o fato foi informado no Chat, todavia, o pregoeiro houve por bem desclassifica-la ao argumento de que *'a empresa atuou no certame operando por mais de uma empresa' (Palco Locação e Palco Mais Locação)''*.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

24. Finaliza, afirmando que, em simples consulta ao SICAF, o pregoeiro poderia observar que as empresas não têm nenhuma relação entre si.

DAS CONTRARRAZÕES DA MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA

25. A empresa **MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA** no documento acostado aos autos no e-doc 48629305-c, Peça 50, apresenta seus esclarecimentos acerca dos fatos apontados na Representação nº 07/2018 – ML.

26. Sobre o apontamento de que o Sr. Moacir Garcia Passos Filho tenha integrado o quadro societário da empresa Star Locação, assim se pronunciou a empresa MV EVENTOS ARTÍSTICOS:

'Em relação ao apontamento de que o Sr. Moacir Garcia Passos Filho tenha integrado o quadro societário da empresa Star Locação de Serviços Gerais Ltda. e continuar integrando o quadro societário da empresa MV Eventos Artísticos e Esportivos, informamos que essa composição societária se refere a ocasiões pretéritas da empresa.

O referido Senhor efetivamente integrou o quadro societário daquela empresa, todavia, a composição societária passou por diversas modificações ao longo dos anos e já há bastante tempo atua ele somente como responsável técnico desta empresa e até de outras do ramo, para efeito de liberação de serviços junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, o que não configura nenhuma irregularidade.

Assim, é perfeitamente natural que referido prestador de serviço tenha como referência comercial o endereço da empresa Star Locação de Serviços Gerais Ltda., para quem também pode prestar serviços da mesma natureza, sem que isso configure qualquer ilegalidade.

Vale também registrar que a empresa MV é sediada na Rua Presidente Getúlio Vargas 307 - Loja 01 - Centro - Bicas MG, e para efeito de prestação de serviços no DF terceiriza serviços e contrata prestadores de serviços locais, na liberação de eventos, com seus respectivos responsável técnico. Por outro lado, fosse o caso, a participação de empresas com sócios em comum ou do mesmo grupo empresarial em licitações é assunto ainda controverso, eis que de fato inexistente dispositivo na 8.666/93 que proíba tal expediente.'

27. Para fundamentar seu entendimento de que o fato de **a empresa participar do certame com sócios em comum não caracteriza, de antemão, fraude ou frustração ao caráter competitivo do certame**, cita julgado de Apelação Cível, AC: 7018135 PR 0701813-5, do TJ-PR, bem como o Acórdão TCU nº 010.468/2008-8.

28. Explicou, também, que, diferentemente do salientado na Representação, **a empresa MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS não logrou arrematar qualquer serviço licitado devido a sua desclassificação** sob o argumento de que tenha atuado no certame através do mesmo representante da empresa APOIO LOGÍSTICA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – ME, e **não devido à desistência da arrematante**.

29. Sobre a possível participação como **'coelho'**, argumenta que **'os lances na disputa foram muito próximos, demonstrando que houve intensa participação e disputa no certame'**.

30. Com relação à alegação de utilização indevida de **'robôs'** para os lances, explicou que:

'Com referência a dedução sobre a utilização indevida de softwares de remessa automática de lances por licitantes ('robôs'), vale registrar que todas as empresas tiveram os mesmos recursos no certame, o que pode ser perfeitamente observado pelo histórico dos lotes, valendo apenas consignar que se uma empresa tivesse utilizado recursos tecnológicos, teria ela arrematado todos os lotes em disputa, o que não foi o caso. Ainda conforme o Relator, a proximidade temporal entre os lances ofertados pelas empresas e o elevado número de lances ou ainda o curto espaço de tempo entre um lote e outro decorrem da própria dinâmica do pregão eletrônico.'

DAS CONTRARRAZÕES DA STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - EPP



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

31. A empresa STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. EPP (e-doc DC3381C4-c, Peça 54), apresentou seus esclarecimentos acerca dos fatos apontados na Representação nº 07/2018 – ML com os seguintes argumentos:

'Inicialmente, cumpre esclarecer que as relações havidas em data pretérita não denotam qualquer ilegalidade ou conluio com ambas empresas, a fim de ocorrer um benefício escuso. Não há que omitir qualquer informação sobre a Sr. Moacir e a empresa Manifestante. Isso ocorreu em data passada, sendo que nunca houve qualquer conduta inidônea que pudesse levar a conclusão de existência de qualquer ato ilícito.

Atualmente, Sr. Moacir atua somente como responsável técnico da Manifestante e não possui qualquer atuação ou controle sobre a empresa citada. Sua atuação limita-se tão somente como **responsável técnico**, em decorrência de sua capacidade técnica e não faz mais nada além disso. Os documentos acostados aos autos no provam ou levam a conclusão de que houve conluio ou qualquer outro ato ilícito capaz de fraudar qualquer certame.

Não há vedação legal para a participação de empresas com mesmos sócios e mais, do mesmo grupo econômico, em certames públicos, inclusive Convite. Esse é o entendimento pacífico do Colendo Tribunal de Contas da União, senão veja:

'Acórdão 2803/2016 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Licitação. Parentesco. Vedação. Inexistência. Sócio. Fraude.

Não existe vedação legal a participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude a licitação exige a evidencição do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.'

Boletim de Jurisprudência 217/2018

Acórdão 952/2018 Plenário (Auditor/a, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Indexação

Responsabilidade. Licitação. Fraude.

Parentesco. Sócio Convite (Licitação). Declaração de inidoneidade.

Enunciado

A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante.

*Veja que o entendimento do C. TCU é pacífico em autorizar empresas do mesmo grupo econômico não gera ilegalidade. O que deve ser demonstrado e cabalmente comprovado é o **nexo causal entre a conduta das empresas com os sócios em comum ou em relação a frustração dos objetivos da licitação.***

O que existe nos autos são apenas documentos de certames que não comprovam absolutamente nada em desfavor das empresas. Não há nos autos vitórias seguidas das empresas nos certames, onde uma e outra tenham ficado em todos os lotes em segundo colocados e dividindo os contratos. Ressalte-se que no caso não há grupo econômico, não há frustração de nenhum certame apresentado e está clara a diferença de colocação das empresas e de propostas. É desprovida de Razoabilidade e Legalidade a referida representação, uma vez que não existe qualquer elemento que comprove qualquer ato ilícito das empresas.'

(...)

DA ANÁLISE DE MÉRITO

33. No que se refere ao indício de uso de sistema de informática para produção de lances automáticos (robôs), tal alegação foi analisada pelo Núcleo de Fiscalização de Tecnologia de Informação – NFTI, desta Corte de Contas, concluindo que, **a fase de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

lances dos lotes vencidos pela empresa Star Locação de Serviços Gerais Ltda. não transcorreu de forma isonômica, configurando ofensa ao art. 3º da Lei de Licitações. Ou seja, após análise dos lances dos 45 (quarenta e cinco) lotes vencidos pela empresa STAR LOCAÇÃO, foi constatado indício de uso de software, uma vez que após o anúncio pelo sistema licitações-e do encerramento iminente da fase de lances, a empresa teria efetuado um ou mais lances em menos de 3 (três) segundos do lance imediatamente anterior (de um concorrente) ou em menos de 20 (vinte) segundos do seu último lance (lance dela própria).

34. Conforme explicado pelo NFTI, na cartilha do sistema 'licitações-e' há instrução acerca da inclusão dos parâmetros relativos aos tempos para oferecimento de lances do mesmo fornecedor ou de fornecedores diferentes que tenham ofertado lances inferiores, bem como o valor mínimo a ser ofertado entre fornecedores e o de menor lance, **que deve ser inserido no sistema pelo Pregoeiro, em conformidade com a regra prevista no edital.**

35. No caso da licitação em tela, tomando como exemplo a imagem a seguir do Lote 1 do sistema 'licitações-e', foi adotado tempo mínimo entre lances de 0 (zero) segundo, tempo mínimo entre o menor lance de 0 (zero) segundo, valor mínimo entre lances de R\$ 0,01 e valor mínimo entre o menor lance de R\$ 0,01.

[1 à 10] [11 à 20] [21 à 30] [31 à 40] [41 à 50] [51 à 60] [61 à 70] [71 à 80] [81 à 90] [91 à 100] [101 à 110] [111 à 115]	
Lote [nº 1] ▾	ocultar demais lotes
Opções ▾	
Resumo do lote	Alambrado
Tratamento aplicado	Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP
Tipo de disputa	Com disputa em sessão pública
Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Adjudicado
Data e o horário	23/01/2018-11:15:57:336
Tempo mínimo entre lances	0 segundo(s)
Tempo mínimo entre o melhor lance	0 segundo(s)
Valor mínimo entre lances	R\$ 0,01
Valor mínimo entre o melhor lance	R\$ 0,01
CNPJ	09.529.152/0001-50
Fornecedor	MULT TENDAS PRESTACAO DE SERVICO DE ALUGUEL DE TEN
Telefone	(61) 99864482
Nome contato	ELI OLIVEIRA DA SILVA
Arrematado	R\$ 105.000,00
Contratado	R\$ 100.752,00
Justificativa	Para ajuste de valor unitário, nos termos do item 8.14.2.14, do Edital de Pregão 017/17, a empresa vencedora da Cota reservada e da cota principal deverá manter o preço do menor lance ofertado no certamente.
Tempo randômico	0 - 30 minutos

36. Acerca disso, o Pregoeiro da SEC/DF explicou que jamais havia vislumbrado qualquer insegurança no referido sistema, tampouco havia sido questionado em quaisquer dos outros certames praticados, pelo simples fato de que o Banco do Brasil adota a ferramenta de 'captcha', conforme medidas determinadas no Acórdão TCU nº 1.216/2014, por entender suficiente para coibir tais vícios.

37. Verificamos que o próprio sistema 'licitações-e' informou aos licitantes, nas mensagens enviadas no início da fase de lances de cada lote, que **poderia ser demandado o preenchimento de CAPTCHA entre lances de um mesmo fornecedor**, conforme o exemplo abaixo, extraído das mensagens do lote 3.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

Lista de mensagens		
Data e hora do registro	Participante	Mensagem
08/01/2018 09:21:46:664	SISTEMA	Começou a disputa do lote.
08/01/2018 09:21:46:664	SISTEMA	A melhor proposta foi de R\$393,000,00, que é o menor valor ofertado para este lote.
08/01/2018 09:21:46:664	SISTEMA	Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma solução na busca de isonomia entre licitantes.
08/01/2018 09:21:46:664	SISTEMA	Em atendimento do Acórdão do TCU nº 1216/2014 - Plenário, poderá ser demandado o preenchimento de CAPTCHA entre os lances de um mesmo fornecedor.
08/01/2018 09:21:46:664	SISTEMA	O tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de 0 segundo(s), - quando este não for o melhor da sala.
08/01/2018 09:21:46:664	SISTEMA	O tempo mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 0 segundo(s).
08/01/2018 09:21:46:664	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R\$0,01 - quando este não for o melhor da sala.
08/01/2018 09:21:46:664	SISTEMA	valor mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de R\$0,01.
08/01/2018 09:29:04:673	SISTEMA	Atenção: encerramento iminente da fase inicial de lances.

38. Ou seja, como o preenchimento do 'captcha' pode ocorrer somente entre lances de um mesmo fornecedor, **o sistema não se mostra totalmente seguro**, uma vez que entre lances de fornecedores diferentes não há, no sistema 'licitações-e', a adoção de 'captcha'. Assim, **tal falha de segurança, associada ao tempo entre lances de 0 (zero) segundo, pode ter aberto possibilidades concretas para o uso de softwares (robôs) para lances automáticos.**

39. Além disso, em simples pesquisa às palavras chaves 'preencher captcha automaticamente' no sitio do Google, identificamos inúmeras páginas de internet apresentando soluções e softwares para preenchimento automatizado de 'captcha', sem a necessidade de intervenção humana. Logo, mesmo se houvesse o 'captcha' para lances de fornecedores diferentes, a segurança contra o uso de 'robôs' não estaria garantida.

40. Nesse sentido, considerando a ausência de instrumentos de segurança que impeçam o uso de softwares automatizados para fornecimento de lances no sistema 'licitações-e', a ausência de adoção de parâmetros que estabeleçam tempos mínimos para o oferecimento de lances e de valores mínimos para o menor preço ofertado que inibam o uso de tal artifício em desfavor à Administração Pública, bem como a análise depreendida pelo NFTI, constatando indícios concernentes de uso de sistema de informática para produção de lances automáticos (robôs) por parte da empresa STAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. EPP, consideramos, **no mérito, procedente a alegação apresentada na Representação nº 7/2018 – ML.**

41. Desta forma, **iremos sugerir**, em convergência com a sugestão emitida pelo Núcleo Especializado desta Corte que seja determinado à SEC/DF que, para os lotes vencidos pela empresa STAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. EPP, retorne a licitação para a fase de lances, **configurando o sistema Licitações-e com os intervalos mínimos de tempo entre lances do mesmo licitante e entre o melhor lance de acordo com as disposições do artigo 2º da IN nº 3/2011 – SLTI/MPOG.**

42. Com relação à insurgência contida na Representação de que houve a **participação de empresas com sócios em comum** e/ou representantes em comum, verificamos nas atas dos lotes do PE nº 17/2017 que, conforme anunciado pelo Pregoeiro, **6 (seis) empresas foram desclassificadas por terem apresentados mesmos representante entre si: MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS – EIRELI e APOIO LOGÍSTICA E CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME (exemplo: Lotes 33, 79, 81, 82, 87); ALCIONE SOUZA DOS REIS – ME e AGORA PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI – ME (exemplo: Lotes 8, 9, 12); e PALCO LOCAÇÃO LTDA – ME e PALCO MAIS LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA – ME (exemplo: Lotes 71, 73, 74, 76 e 80).**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

43. Logo, **tais empresas infringiram o regramento previsto no item 4.9 do Edital**, que estabelecia que nenhuma pessoa física ou jurídica, ainda que credenciada por procuração legal, poderia representar mais de um Licitante.

44. Além disso, as empresas listadas no § 42 acima, também, tiveram desclassificações relacionadas ao encaminhamento de documentação solicitada pelo Pregoeiro fora do prazo estabelecido no Edital, **item 9.110**, ensejando a sanção prevista no **item 9.2.1511** do termo editalício.

45. Ou seja, pelas regras editalícias, as empresas, em tese, seriam desclassificadas inicialmente por terem apresentado representantes únicos, uma vez que isso seria uma burla à condição para participação do certame. A desclassificação decorrente do não encaminhamento de documentação no prazo exigido pelo edital, após solicitação do pregoeiro, seria aplicada em momento posterior à fase de lances. Porém, na modalidade pregão, como o acesso à documentação dos licitantes ocorre somente após a fase de lances, cria uma confusão sobre o motivo pelo qual o licitante efetivamente foi desclassificado, sendo que **ambas impropriedades acabaram sendo identificadas após o termino da fase de lances. No caso em tela, há exemplos da motivação de desclassificação de licitantes pela infringência dos dois requisitos do edital, itens 4.9 e 9.1, conforme extraímos, a título de exemplo, a motivação para a desclassificação da empresa AGORA PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI – ME na ata de realização do lote 44.**

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 09/01/2018-16:17:55

Fornecedor AGORA PRODUCAO DE EVENTOS EIRELI - ME

Observação Arrematante Desclassificado por ter sido verificado que a empresa atuou no certame operando por mais de uma empresa (Agora Produções de Eventos Eireli ME e Alcione Souza dos Reis), conforme consta do histórico do Lote 08. Ademais a documentação foi encaminhada fora do prazo estabelecido no edital.

46. Como todas as empresas listadas no § 42 acima se afiguraram como arrematante de algum lote, se o requisito previsto no **item 4.9** do Edital fosse verificado previamente à abertura da fase de lances, provavelmente a participação das empresas não teriam o condão de influir no andamento da licitação, uma vez que elas participaram ativamente da fase de lances. Assim, **consideramos necessário que seja determinado à SEC/DF e ao Pregoeiro a efetiva aplicação das sanções previstas no edital para as empresas que não observaram o disposto no item 9.2.15** do Edital.

47. Sobre a possível relação em comum do Sr. Moacir Garcia Passos Filho, verificamos na Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA no sítio da internet da Receita Federal (fls. 01/04, e-doc 3F92BCF1-e, Peça 74) que o referido cidadão se afigura somente como sócio da empresa MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA., portanto não houve infringência ao **item 2.512** do Edital.

48. No próprio documento anexo à Representação (fl. 10, e-doc 4EA33B88-e, Peça 33), consta que o Sr. Moacir Garcia Passos Filho deixou de ser sócio-administrador da empresa STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. em 18/11/2005.

49. Nesse sentido, consideramos, no mérito, **improcedente a alegação de que as empresas MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA. e STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. tenham participado do PE n° 17/2017 possuindo sócios em comum.**

50. Contudo, consideramos oportuno informar que, em análise aos lances ofertados para o Lote 1413 (fls. 05/12, e-doc 3F92BCF1-e, Peça 74), lote escolhido aleatoriamente, à título de exemplo, constatamos indícios de que a empresa **MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA.**, embora não tenha sido incluído no espoco de análise realizada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

pelo NFTI, também possa ter utilizado software para produção de lances automáticos (robôs), uma vez que, a empresa efetuou lances em média 3 (três) segundos do lance imediatamente anterior (de um concorrente) de valor em média R\$ 0,01 (um centavo) inferior ao lance concorrente.

51. Neste **Lote 14**, a disputa restou ativamente entre as empresas **MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA.** e **STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, sendo que eventualmente uma outra licitante ofertava lances inferiores, **sendo imediatamente coberto por lances da STAR ou da MV EVENTOS** em média 3 (três) segundos após o menor lance, como pode ser verificado nos lances 60, 68, 86, 119 e 129.

52. Em suma, após o anúncio do 'encerramento iminente da fase inicial de lances', promovida pelo SISTEMA Licitações-e, às 10h06min08seg441, do dia 08/01/2018, o último lance foi oferecido às 10h12min22seg174, ou seja, foram transcorridos 06min13seg933milésimos de segundos. **Neste interregno foram ofertados 141 (cento e quarenta e um) lances, sendo 51 (cinquenta e um) da MV EVENTOS e 57 (cinquenta e sete) da STAR LOCAÇÃO e apenas 33 (trinta e três) de outras 6 licitantes,** sendo muitos dos lances ofertados por estas empresas com valores superiores àqueles em disputa pelas empresas MV EVENTOS e STAR LOCAÇÃO.

53. Tal constatação demonstra que **a utilização de software robôs para oferecimento de lances automáticos inibe o caráter competitivo do certame**, uma vez que as licitantes que não utilizaram de tal artifício não conseguiram concorrer de forma igualitária, o que aparentemente não permitiu a mesma agilidade e velocidade para avaliar o preço da concorrente e lançar seu novo preço competitivo em tempo hábil.

54. No que se refere à adoção de lances (coelhos), segundo analisado no parágrafo anterior, verificamos que a prática adotada se baseou na utilização de software para produção de lances automáticos (robôs), que reduzem os valores em R\$ 0,01 (um centavo) em média do menor lance ofertado, não restando caracterizado, assim, o artifício de lances 'coelhos', com o intuito de baixar significativamente o valor do lote como medida para desestimular outros licitantes.

55. Por fim, com base na análise realizada para o Lote 14, podemos concluir, além dos fatos já analisados nesta instrução, que a empresa MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS LTDA., por meio de seu representante, participou ativamente da licitação, sendo constatado indícios de que também teria utilizado software para produção de lances automáticos (robôs), além de ter seu representante legal também representando outra empresa, APOIO LOGÍSTICA E CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME., o que resultou na desclassificação de ambas do certame. (Grifos original e acrescidos).

29. Verifica-se que os esclarecimentos ofertados em atenção à r. Decisão nº 2.341/2018 **não possuem o condão** de afastar os indícios de mitigação ao caráter competitivo do certame.

30. **In casu**, os parâmetros objetivos indicados nas informações técnicas que precedem o exame deste Órgão Ministerial evidenciam que o comportamento das licitantes Star Locação de Serviços Gerais Ltda. e da MV Eventos Artísticos e Esportivos – EIRELI não se coaduna com as características do comportamento humano, o que revela a utilização de software de remessa automática de lances (robô). Aos olhos deste MPC/DF, **não há expertise que justifique o volume, a frequência e as características das policações apresentadas no procedimento licitatório.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

31. Além disso, restou demonstrado que o mecanismo de segurança adotado pelo sistema Licitações-e, baseado na necessidade de preenchimento do **captcha** entre lances de um mesmo licitante, não logrou obstar a utilização de artifícios anticompetitivos. Na espécie, conforme aduziu o Corpo Instrutivo, a **intercalação de propostas de preços apresentadas por interessadas distintas afastou a necessidade de preenchimento do mecanismo de proteção da plataforma eletrônica onde foi conduzida a fase externa do PE nº 17/2017.**

32. Do mesmo modo, conforme aduziu o Corpo Instrutivo, não se pode olvidar que concorreu para mitigação da competitividade da licitação a **ausência de preenchimento do campo destinado à estipulação do lapso temporal mínimo em relação ao melhor lance anterior.** A falha indicada possibilitou a farta apresentação de ofertas com intervalo muito exíguo (menos de 3 segundos), novamente demonstrando a utilização de software de geração de lances automáticos.

33. Desse modo, conforme entendimento uníssono alcançado pelo NFTI e pela Quarta Divisão de Acompanhamento, entendo que não remanesce dúvida quanto à utilização de robô pelas sociedades empresárias Star Locação de Serviços Gerais Ltda. e MV Eventos Artísticos e Esportivos. Com efeito, o **reconhecimento da procedência** da Representação nº 7/2018-ML em relação ao fato indicado é **medida que se impõe.**

34. Com relação aos fatos que concorreram para caracterização do cenário apropriado para adoção do comportamento artiloso identificado, **um ponto merece destaque.** Trata-se da confiabilidade da ferramenta empregada (e-licitações).

35. Nesse particular, vale enfatizar que constitui mister do pregoeiro atuar de modo diligente para obstar as falhas decorrentes das eventuais fragilidades dos sistemas disponíveis para processamento de pregões eletrônicos. É dizer, por ser de conhecimento comum a falibilidade dos sistemas eletrônicos disponíveis, **cabe ao agente público responsável pela condução da sessão pública proceder ao controle derradeiro do escorreito processamento da fase competitiva do procedimento licitatório.**

36. Contudo, a par das irregularidades verificadas no feito, forçoso concluir que o múnus indicado foi **realizado de modo bastante fragilizado na espécie.**

37. No sentir deste **MPC/DF**, não é improvável sugerir que a gênese de parcela das vicissitudes identificadas parece ter derivado do comportamento inerte do condutor da fase externa do PE nº 17/2017, máxime ante a **ausência de preenchimento dos parâmetros atinentes ao tempo mínimo entre os lances apresentados na licitação**, conforme apontado na Nota Técnica nº 24/2018 – NFTI e na Informação nº 204/2018.

38. Ao compulsar os dados atinentes às licitações realizadas pela SEC/DF no sistema disponibilizado pelo Banco do Brasil, este Órgão Ministerial constatou que em outros certames dirigidos pelo pregoeiro **houve o preenchimento do campo destinado ao controle do lapso**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

mínimo entre os lances apresentados, conforme dados relacionados aos pregões regidos pelos Editais n°s 15/2017 e 20/2017:

Licitação [n° 683065] 				Opções
Cliente	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERA / (1) SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERA			
Pregoeiro	LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUSA			
Resumo da licitação	Contratação pelo critério de MENOR PREÇO, de empresa especializada para a prestação dos serviços técnicos de manutenção continuada, preventiva e corretiva, do sistema de projeção cinematográfica do Cine Brasília.			
Edital	015/2017	Processo	150.000351/2017	
Modalidade/tipo	Pregão	Tipo	Menor preço	
Participação do fornecedor	Ampla	Prazo para impugnação até	2 dia(s)	
Situação da licitação	Homologada	Data de publicação	07/08/2017	
Início acolhimento de propostas	07/08/2017-14:00	Limite acolhimento de propostas	17/08/2017-10:15	
Abertura das propostas	17/08/2017-10:15	Data e a hora da disputa	17/08/2017-10:30	
Idioma da licitação	Português	Moeda da licitação	(R\$) Real	
Abrangência da disputa	Nacional	Moeda da proposta	Moeda da licitação	
Forma de condução	Eletrônico	Equalização ICMS	Não	
Tipo de encerramento da disputa	Randômico			

Lote [n° 1]				Opções
Resumo do lote	Contratação pelo critério de MENOR PREÇO, de empresa especializada para a prestação dos serviços técnicos de manutenção continuada, preventiva e corretiva, do sistema de projeção cinematográfica do Cine Brasília.			
Tratamento aplicado	Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP			
Tipo de disputa	Com disputa em sessão pública	Critério de seleção	Todas as propostas	
Situação do lote	Adjudicado	Data e o horário	29/08/2017-15:37:01:450	
Tempo mínimo entre lances	5 segundo(s)	Tempo mínimo entre o melhor lance	5 segundo(s)	
Valor mínimo entre lances	R\$ 0,01	Valor mínimo entre o melhor lance	R\$ 0,01	
CNPJ	03.595.337/0001-87			
Fornecedor	STRONG EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA EPP			
Telefone	(61) 999703516			
Nome contato	OLEGARIO FROSSARD DE FARIA			
Arrematado	R\$ 422.000,00	Contratado	R\$ 418.370,00	
Justificativa	Empresa DECLARADA vencedora, por ter atendido as exigências do Edital e ofertado o menor preço.			
Tempo randômico	0 - 30 minutos			



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

Licitação [nº 695868]  Opções

Cliente	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERA / (1) SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERA		
Pregoeiro	LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUSA		
Resumo da licitação	Consiste na contratação de empresa para prestação de serviço de organização de eventos e correlatos a serem realizados pela Subsecretaria de Fomento e Incentivo à Cultura/Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, abrangendo planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento e fornecimento de bens, infraestrutura e apoio logístico, em regime de empreitada por preço global, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos. Processo nº 150.002307/2017. Valor estimado da licitação: R\$ 392.134,32. Dotação: UO: 16.101. Programa de Trabalho: 13.392.6219.2831.0001. Natureza de Despesa: 33.90.39. Fonte: 100.		
Edital	020/2017	Processo	150.002307/2017
Modalidade/tipo	Pregão	Tipo	Menor preço
Participação do fornecedor	Ampla	Prazo para impugnação até	2 dia(s)
Situação da licitação	Homologada	Data de publicação	31/10/2017
Início acolhimento de propostas	31/10/2017-17:45	Limite acolhimento de propostas	13/11/2017-09:15
Abertura das propostas	13/11/2017-09:15	Data e a hora da disputa	13/11/2017-09:30
Idioma da licitação	Português	Moeda da licitação	(R\$) Real
Abrangência da disputa	Nacional	Moeda da proposta	Moeda da licitação
Forma de condução	Eletrônico	Equalização ICMS	Não
Tipo de encerramento da disputa	Randômico		

Lote [nº 1] Opções

Resumo do lote	Consiste na contratação de empresa para prestação de serviço de organização de eventos e correlatos a serem realizados pela Subsecretaria de Fomento e Incentivo à Cultura/Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.		
Tratamento aplicado	Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Com disputa em sessão pública	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Adjudicado	Data e o horário	13/11/2017-11:31:49:406
Tempo mínimo entre lances	2 segundo(s)	Tempo mínimo entre o melhor lance	2 segundo(s)
Valor mínimo entre lances	R\$ 0,01	Valor mínimo entre o melhor lance	R\$ 0,01
CNPJ	37.131.539/0001-90		
Fornecedor	STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA		
Telefone	(61) 33628861		
Nome contato	MIGUEL MENDONÇA DE SOUSA		
Arrematado	R\$ 374.120,00	Contratado	R\$ 374.119,34
Justificativa	Arrematante Declarado Vencedor por ter atendido as exigências do Edital e ter ofertado o menor preço para o Lote.		
Tempo randômico	0 - 30 minutos		

39. Considerando que os procedimentos listados foram deflagrados antes do Pregão nº 17/2017, realizado em janeiro de 2018, forçoso reconhecer que a falha identificada foi conseqüência do comportamento do pregoeiro.

40. O e. **TCDF** já debruçou seu exame acerca de falha análoga. A propósito, na Sessão Ordinária nº 5.010, de 23/1/2018, ao apreciar situação semelhante de utilização empresa “coelho” e de software “robô”, no que concerne à **imprescindibilidade de atuação proativa do pregoeiro**, o e. **TCDF** proferiu a r. Decisão nº 68/2018, **in verbis**:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: **I – tomar conhecimento** do Ofício n.º 53/2017 – SPL/PMDF e da ‘complementação à representação’ apresentada pela empresa Stelmat (e-DOCs A21D1940-c e 11A88B03-c); **II – considerar parcialmente procedente a representação** formulada pela empresa Stelmat Teleinformática Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 00.950.386/0001-00; **III – determinar à PMDF que realize nova licitação para contratação do objeto especificado no lote 1 do PE n.º 31/2017, uma vez que: a) há indícios de que o uso de empresa ‘coelho’ e de software ‘robô’ inviabilizaram a isonomia da fase de lances desse lote; b) o atestado relativo ao Contrato n.º 1131/12 – DNTI, apresentado pela T&S não atende ao item 8.1.1.1.2.1 do edital do certame; c) os serviços ofertados pela empresa T&S apresentam despesas administrativas e lucro em percentuais excessivos e incompatíveis com o mercado (serviços de campo do lote 1 – tipo UST B); **IV – considerando a possibilidade de que os expedientes indicados no item III ‘a’ possam ocorrer em outros certames de interesse da Administração, determinar aos pregoeiros que atuam no complexo administrativo do Distrito Federal que, ao se utilizarem do ComprasNet, durante a fase de lances dos pregões eletrônicos, desconsiderem os lances humanamente impossíveis, configurados pela ocorrência simultânea de lances iniciais inexequíveis ou muito baixos (empresa ‘coelho’) e de disputas pelo 2º (segundo) melhor preço em intervalos inferiores a 3 (três) segundos (software ‘robô’), de forma a evitar situações de competição não isonômica, em conformidade com o disposto na IN n.º 3/2011 – SLTI/MPOG e no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993; V – ante os indícios de conluio entre empresas e de falta de isenção de agentes públicos indicados no corpo da Informação n.º 64/2017 – NFTI, encaminhar, com fulcro no parágrafo único do art. 246 do RI/TCDF, cópia do Processo n.º 38091/2015-e à Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios para eventualmente subsidiar a investigação em curso; VI – autorizar: a) para ciência das partes, o envio à jurisdicionada e à representante de cópia da Informação n.º 64/2017 – NFTI e do relatório/voto do Relator; b) o fornecimento de cópia dos documentos juntados ao processo, com fulcro no art. 3º, incisos III e IV da Portaria n.º 128/2012 - TCDF, ou seja, na Sala de Atendimento ao Público, disso dando ciência ao requerente (e-DOC 41F58C33-c); c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.”****

41. Com efeito, a determinação contida na r. Decisão n.º 68/2018, **proferida no dia da deflagração da fase externa da licitação ora em exame**, torna despicienda a adoção de medidas adicionais no feito ora em exame em relação à postura do pregoeiro que atuou no PE n.º 17/2017.

42. Não obstante, entende o MPC/DF que a constatação de utilização de sistema de apresentação de lances automáticos deve ensejar o **retorno do certame à fase de apresentação de proposta** em relação aos lotes vencidos pela sociedade empresária Star Locação de Serviços Gerais Ltda.

43. Trata-se de medida que, **além de representar impacto diminuto se comparada ao retorno do processo à fase de lances, busca privilegiar a ampla competitividade e a isonomia entre os potenciais interessados em contratar com o Poder Público, mormente em face do significativo período transcorrido desde o recebimento das propostas, que**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

deveriam ser encaminhadas até 8/1/2018, conforme estabelecido no Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 17/2017-SEC. Ora, considerando o período apontado, forçoso concluir que **novos interessados podem acudir ao chamamento da SEC/DF**, viabilizando, ao menos em tese, contratação mais favorável para o Poder Público.

44. Ademais, quanto à relação estreita entre as licitantes que participaram do PE nº 17/2017, conforme consignado na Representação, são **fartos** os elementos que demonstram haver **liame substancial entre a Star Locação de Serviços Gerais Ltda. e a MV Eventos Artísticos e Esportivos**. A propósito, reforço que a inter-relação entre as empresas não decorre apenas da existência de indivíduo em comum no quadro societário das pessoas jurídicas.

45. Afora a correlação societária identificada, imperioso salientar que dados do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF indicam que o **Sr. Moacir Garcia Passos Filho, sócio da MV Eventos Artísticos e Esportivos, reside no endereço SRES, AE, Bloco D, 20, Sala 303, mesmo logradouro onde é situada a Star Locação de Serviços Gerais Ltda.**, conforme dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Além disso, conforme dados dos cadastros indicados, a sociedade empresária e o ex-sócio **compartilham o número de telefone 061 3362-8861**.

46. Não bastasse isso, ainda com arrimo nos dados atinentes às pessoas jurídicas e aos respectivos sócios, este Órgão Ministerial constatou que a **Sra. Eliane Maria da Costa, integrante do quadro societário da Star Comércio de Serviços Gerais Ltda. também possui residência no endereço SRES, AE, Bloco D, 20, Sala 303**.

47. Inclusive, ao apresentar esclarecimentos acerca do compartilhamento de endereços, a MV Eventos Artísticos e Esportivos **não buscou refutar os dados apresentados**. Lado outro, **a entidade sustentou não haver impropriedade na indicação do logradouro onde é situada entidade diversa (Star Locação de Serviços Gerais Ltda.) como referência comercial de indivíduo que integra o seu quadro societário**.

48. A pessoa jurídica, tampouco, entende inapropriado o **Sr. Moacir Garcia Passos Filho, sócio da MV Eventos Artísticos e Esportivos, ainda figurar como responsável técnico da Star Locação de Serviços Gerais Ltda.**, apesar de, ao menos formalmente, ter deixado o quadro societário da pessoa jurídica.

49. Com efeito, o **MPC/DF diverge** do entendimento apresentado nos aludidos esclarecimentos. A quantidade de elementos coletados representa **material probatório suficiente** para sustentar com bastante tranquilidade a atuação conjunta das entidades.

50. De modo a reforçar o entendimento acerca da ligação entre as pessoas jurídicas indicadas, vale enfatizar que o **Sr. Moacir Garcia Passos Filho, sócio da sociedade empresária MV Eventos Artísticos e Esportivos, apresentou propostas na fase de estimativa de preços em nome da Star Locação de Serviços Gerais Ltda.**, conforme se depreende dos documentos às fls. 179 e 319/334 do Processo nº 150.000.326/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

51. Ademais, não se pode olvidar que a **Apoio Logística Construção e Serviços Ltda. ME** foi **desclassificada** do certame por atuar em conjunto com a **MV Eventos Artísticos e Esportivos**. Com efeito, este **Parquet** especializado entende **flagrante** a existência de **conexão entre a MV Eventos Artísticos e Esportivos, Star Locação de Serviços Gerais Ltda. e a Apoio – Logística, Construção e Serviços – EIRELI**. Portanto, este **MPC/DF** entende que os dados apresentados **são suficientes** para indicar a **quebra do sigilo das propostas** e, por conseguinte, frustração ao caráter competitivo do certame.

52. Os fatos indicados parecem indicar elementos suficientes para possível **desclassificação** das interessadas, ao abrigo do que dispõe o **item 4.9** do Edital de Licitação para Registro de Preços atinente ao PE nº 17/2017 –SEC. Contudo, a pessoa jurídica não apenas seguiu no certame, como também **logrou arrematar 47 dos lotes em disputa**.

53. Dessarte, visto que fato semelhante culminou na **desclassificação** de outras interessadas (MV Eventos Artísticos e Esportivos, Apoio Logística Construção e Serviços Ltda. ME, Palco Locação Ltda. ME, Palco Mais Locação de Estruturas Ltda.-ME e Alcione Souza Reis –ME), **postura análoga deveria ter sido adotada em relação à Star Locação de Serviços Gerais Ltda.** Evidente, por conseguinte, **que aos postulados da impessoalidade e da igualdade entre os licitantes** foram **vilipendiados** pela jurisdicionada.

54. Em tempo, imperioso salientar que os **indicativos de conluio** são **corroborados por nuances identificadas nas propostas apresentadas pelas interessadas**.

55. Na espécie, essa **relação de causalidade** entre os fatos avaliados no processo e a possibilidade de contratação de licitante integrante do grupo restou demonstrada, sobretudo, em razão da **adjudicação de itens licitados à Star Locação de Serviços Gerais Ltda. em razão da exclusão da MV Eventos Artísticos e Esportivos**.

56. Conforme indicado na Representação,volvendo o exame à suposta atuação conjunta das entidades listadas na denúncia, impede salientar que a MV Eventos Artísticos e Esportivos, malgrado tenha participado efusivamente de lotes do certame **sub examine**, o que se depreende dos lances ofertados na etapa competitiva concernente **aos lotes 3, 4, 5, 9, 11, 13, 14 e 15, não logrou arrematar qualquer serviço licitado**, haja vista a **desclassificação** já mencionada nesta Peça.

57. Por seu turno, a Star Locação de Serviços Gerais Ltda. **arrematou 47** lotes dos 115 em disputa. Todavia, verifica-se que **a convocação da interessada em 25** itens de contratação **decorreu da desclassificação** de outras sociedades, especialmente em razão da exclusão do certame da **MV Eventos Artísticos e Esportivos e da Apoio – Logística, Construção e Serviços – EIRELI**, conforme é possível depreender das seguintes mensagens contidas no sistema licitações-e:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

Lote	Resumo do lote	Mensagem do pregoeiro
3	Placas de fechamento cego	Em virtude da desclassificação das empresas Águia e MV Eventos , fica convocada a empresa Star Locação para envio da documentação no prazo estabelecido no edital.
4	Box Truss	Em virtude da desclassificação da empresa MV Eventos , fica convocada a empresa Apoio Logística para envio da documentação no prazo estabelecido no edital. Em virtude da desclassificação das empresas Apoio e Palco Locação, fica convocada a empresa Star Locação para envio da documentação no prazo estabelecido no edital.
5	Praticável Rosco ou similar	Em virtude da desclassificação da empresa MV Eventos , fica convocada a empresa Star Locação para envio da documentação no prazo estabelecido no edital.
9	Palco duas águas (12x8) e (14x10)	Em virtude da desclassificação das empresas Apoio e MV Eventos , fica convocada a empresa Star Locação para envio da documentação no prazo estabelecido no edital.
13	Elevados e Piso de Camarote (com ou sem cobertura)	Em virtude da desclassificação da empresa MV , fica convocada a empresa Star Locação para envio da documentação no prazo estabelecido no edital.
15	Estruturas em Octanorm	Em virtude da desclassificação das empresas MV Eventos e Palco Locação, fica convocada a empresa Star Locação para envio da documentação no prazo estabelecido no edital.
17	Tenda Tubular (tipo pirâmide)	Em virtude da desclassificação das empresas MV e Alcione Souza dos Reis, fica convocada a empresa Star Locação para envio da documentação no prazo estabelecido no edital.
19	Tenda Túnel Geodésica	Em virtude da desclassificação da empresa MV EVENTOS , fica convocada a empresa STAR LOCAÇÃO para envio da documentação no prazo estabelecido no edital.
32	Distribuição Elétrica	Em virtude da desclassificação da empresa MV Eventos , fica convocada a empresa Star Locação para envio da documentação no prazo estabelecido no edital.
38	Serviço de Segurança de Eventos (desarmada)	Em virtude da desclassificação da empresa MV Eventos , fica convocada a empresa Star Locação para envio da documentação no prazo estabelecido no edital.
74	Elevado e Piso de Camarote	Em virtude da desclassificação da empresa Apoio Logística , fica convocada a empresa Star para envio da documentação no prazo estabelecido no edital.
79	Tenda Piramidal Chapéu de Bruxa	Em virtude da desclassificação da empresa Apoio Logística , fica convocada a empresa segundo-colocada para envio da documentação no prazo estabelecido no edital.
80	Banheiros Químicos	Em virtude da desclassificação das empresas M5S e Apoio , fica convocada a empresa Star Locação para envio da documentação no prazo estabelecido no edital.
81	Sistema de Iluminação Auditório e Pequeno Porte	Em virtude da desclassificação da empresa Apoio Logística , fica convocada a empresa segundo-colocada para envio da documentação no prazo estabelecido no edital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

Lote	Resumo do lote	Mensagem do pregoeiro
87	Distribuição elétricas	Em virtude da desclassificação da empresa Apoio Logística, fica convocada a empresa segundo-colocada para envio da documentação no prazo estabelecido no edital.

Fonte: www.licitacoes-e.com.br.

58. Indubitável, portanto, que a ligação entre as sociedades constitui **elemento contundente** para denotar a **frustração ao caráter competitivo do certame**, o que, no sentir deste MPC/DF, reforça a necessidade de **repetição de toda a fase externa do procedimento**, a partir da fase de **apresentação propostas**.

59. Ainda com relação à **frustração ao caráter competitivo da licitação**, imperioso destacar que a prática identificada **sugere que a deliberada participação em desacordo com cláusula editalícia, com posterior desclassificação da concorrente, ocorreu com o propósito específico de favorecer entidade que havia apresentado proposta com maior valor**, qual seja a Star Locação de Serviços Gerais Ltda.

60. Com efeito, não foram refutados os indícios da nefasta prática, infelizmente comum em pregões eletrônicos, na qual **licitantes apresentam propostas de baixo valor para desestimular outras licitantes (coelho) e, posteriormente, não exercem a prerrogativa de celebrar o contrato com a Administração**, deixando de cumprir requisito de habilitação ou outra regra editalícia, **sem qualquer justificativa**, o que culmina na convocação de interessada com **proposta menos vantajosa para o Poder Público**.

61. Conforme já pugnado neste feito, o contexto fático concernente ao PE nº 17/2017 **se amolda à hipótese mencionada**, mormente em razão da identificação de ato com o condão de desestimular a participação de interessadas no certame, como é o caso da utilização de **robô** e do **mergulho de preços**. Premente, por conseguinte, reconhecer que as práticas indicadas **inviabilizaram a isonomia** da fase de lances, na esteira do entendimento perfilhado pelo e. TCDF na r. Decisão nº 68/2018.

62. A propósito, o e. TCU, ao avaliar situações análogas, alcançou o entendimento de que a **prática indicada representa conluio** e, por conseguinte, deve ensejar a **instauração de processo administrativo contra as pessoas jurídicas possivelmente envolvidas na prática de atos ilegais previstos no art. 7º da Lei nº 10.520/2002**. Nesse sentido, este Órgão Ministerial destaca o v. Acórdão nº 1.793/2011, **Plenário**, Rel. Min. **Valmir Campelo**, DOU de 11/7/2011.

63. Em sentido análogo caminhou o v. Acórdão 754/2015, **Plenário**, Rel.^a Min.^a **Ana Arraes**, DOU 15/4/2015. A propósito, a deliberação foi apresentada no Informativo nº 237 do c. TCU, nos seguintes termos:

“1. Os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações devem autuar processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, na licitação, na contratação ou na execução contratual, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/02, sob pena de responsabilização.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

Auditoria realizada na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP), tendo por objeto pregões eletrônicos lançados entre 2009 e 2012 (Comprasnet), apontara, dentre outros achados, a ocorrência de **‘empresas com sócios em comum que apresentam propostas para o mesmo item de determinada licitação’** e a **‘existência de licitantes reiteradamente desclassificados por não atenderem aos editais ou não honrarem suas propostas’**, sinalizando **possível enquadramento nas condutas irregulares tipificadas no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão)**. Diante dos fatos, determinou a relatora a realização das oitivas e audiências sugeridas pela unidade instrutiva, em especial de agentes públicos (pregoeiros e responsáveis pela homologação dos certames) **‘envolvidos em pregões em que se observou elevado número de ocorrências tipificadas no art. 7º da Lei 10.520/2002 sem que tivesse havido a autuação de procedimento administrativo com vistas à aplicação das sanções previstas no aludido dispositivo legal’**. Realizado o contraditório, o argumento principal de defesa consistiu na **‘afirmação de que, na grande maioria das ocorrências verificadas, o que ocorreu foi desistência do licitante, não apresentação de documentos ou inabilitação, e aquelas sanções só seriam aplicáveis ao adjudicatário após homologação do certame’**. A relatora, contudo, pontuou que **‘a interpretação de que as sanções previstas no art. 7º aplicam-se em qualquer fase do certame é a que melhor se coaduna com a jurisprudência deste Tribunal. Ademais, a leitura mais restritiva desse dispositivo não coibiria práticas perniciosas frequentemente observadas nos pregões eletrônicos, tais como a denominada ‘coelho’, assim descrita no relatório precedente: A ação dessas empresas consiste em apresentar proposta excessivamente baixa em um processo licitatório para que outras empresas desistam de competir, por acreditarem que o outro concorrente teria um preço que não lhes permitiriam prosseguir na disputa. Na sequência, uma empresa que esteja em conluio com o ‘coelho’ oferece o segundo melhor lance e, com a desclassificação intencional da primeira, acaba sendo contratada por um valor que possivelmente poderia ser superior àquele que seria obtido sem a influência do ‘coelho’**. Embora ponderando a existência, no caso concreto, de atenuantes na ação dos responsáveis (razoabilidade da interpretação da norma), bem como lacunas na jurisprudência do TCU sobre o alcance da penalidade de que trata o art. 7º da Lei 10.520/02 (se abrangeria ou não todas as fases da licitação), observou a relatora que o cenário recomendava a atuação pedagógica do TCU, no sentido de **‘determinar à SLTI/MP e às unidades congêneres das demais esferas de governo que expeçam orientação às suas unidades vinculadas quanto à abrangência do art. 7º da Lei 10.520/2002’**, bem como sobre a necessidade da **instauração de processo administrativo com vistas a apenar licitantes que incorrerem nas condutas irregulares ali tipificadas**. Ponderou, contudo, que a autuação de procedimento administrativo deve ser pautada por racionalidade administrativa, evitando-se autuações quando existir **‘justificativa plausível para o suposto comportamento condenável’**. Face ao que expôs a relatoria, o Plenário, além de **declarar a inidoneidade de duas empresas** para participar de licitações na esfera federal, expediu, dentre outros comandos, determinação a unidades da Administração Pública Federal dos três poderes para que (i) **‘9.5.1. orientem os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações, inclusive os dos órgãos sob seu controle de atuação administrativa e financeira, para que autuem processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 e alertem-nos de que tal dispositivo tem caráter abrangente e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, mas**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

também ao procedimento licitatório e à execução da avença;’ e (ii) ‘9.5.2. divulguem que estão sujeitos a sanções os responsáveis por licitações que não observarem a orientação do **item 9.5.1 deste acórdão**’. (Grifos no original e acrescidos).

64. Em situação similar de quebra de competitividade em certame decorrente de **conluio** entre sociedades participantes de licitação pública, o e. **TCDF** proferiu a r. Decisão nº 3.816/2018, nos termos a seguir:

“O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do 1º Revisor, Conselheiro MÁRCIO MICHEL, que aderiu, nesta assentada, ao acréscimo constante do voto do 2º Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I. tomar conhecimento do memorial encaminhado pela COOPERBRAS (e-DOC 3D8AD77F-c) e do pedido de obtenção de cópia formulado pelo representante legal da empresa Pollo Viagens e Transportes Ltda. – ME (e-DOC DA748D6D-c); II. considerar procedente a Representação formulada pela FCB – Transporte Logística e Serviços Gerais Ltda., no que concerne à quebra da isonomia no certame e à frustração ao caráter competitivo da licitação; III. determinar: a) à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF que, com fulcro no art. 1º, X, da Lei Complementar nº 1/1994, adote medidas para o fiel cumprimento da lei, sobretudo no que se refere à anulação do procedimento licitatório em análise e a realização de outro certame para o objeto demandado, e instaure processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, na licitação, na contratação ou na execução contratual, o ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; b) a realização de inspeção na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF para avaliar os pregões realizados pela jurisdicionada para a contratação de transporte de estudantes, de modo a avaliar eventual conluio entre as sociedades empresárias indicadas no Parecer nº 400/2018-ML, mormente em razão do vultoso valor despendido para pagamento de obrigações atreladas ao grupo societário apontado, levando em consideração os indícios de irregularidades mencionados na Representação formulada pela FCB – Transporte Logística e Serviços Gerais Ltda. e no referido opinativo; IV. autorizar: a) a ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF e à representante; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências devidas. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos com fundamento no art. 153, § 1º, do RI/TCDF.”

65. A par da similitude dos fatos avaliados, lógica semelhante deve ser aplicada em relação aos fatos **sub examine**. Premente, por conseguinte, **o reconhecimento da procedência da manifestação Ministerial em relação à existência de atuação conjunta da MV Eventos Artísticos e Esportivos, Star Locação de Serviços Gerais Ltda. e Apoio – Logística, Construção e Serviços – EIRELI.**

66. Quanto às sociedades que atuaram em conjunto e, além disso, apresentaram documentação de habilitação fora do prazo estipulado pelo pregoeiro, conforme sugestão contida no **parágrafo 46** da Informação nº 204/2018, o **MPC/DF** entende pertinente **determinação** para que a jurisdicionada adote providências, ao abrigo do devido processo legal, para a aplicação das sanções previstas no **item 9.2.15** do edital a MV Eventos Artísticos e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

Esportivos – EIRELI, Apoio Logística e Construção e Serviços Ltda. ME, Alcione Souza dos Reis – ME, Agora Produção de Eventos Eireli – ME, Palco Locação Ltda. ME e Palco Mais Locação de Estruturas Ltda. - ME.

67. Ademais, afora o retorno do processo à fase de apresentação de propostas (antes da fase de lances), deve o e. **TCDF** determinar que a SEC/DF **instaure processo administrativo** com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, na licitação, na contratação ou na execução contratual, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002⁶, observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

68. Ante o exposto, este **MPC/DF** propõe ao c. **Plenário** que:

I – **considere procedente a Representação nº 7/2018 – ML**, no que concerne à **quebra da isonomia no certame** e à **frustração ao caráter competitivo da licitação**, tendo em vista a caracterização de **relação estreita entre licitantes** e a **utilização indevida de softwares de remessa automática de lances por licitantes**;

II - **determine** à Secretaria de Estado de Cultura que, com fulcro no art. 1º, X, da LC nº 1/1994, **adote medidas para o fiel cumprimento da lei**, sobretudo no que se refere:

- a) **ao retorno dos lotes vencidos pela Star Locação e Serviços Gerais Ltda. EPP para a fase de apresentação de propostas**, configurando o sistema Licitações-e na fase de lances com os intervalos mínimos estabelecidos no artigo 2º da IN nº 3/2011-SLTI/MPOG;
- b) à aplicação da sanção prevista no item 9.2.15 do Edital às empresas que infringiram o item 9.1 do termo editalício; e
- c) à instauração de processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, na licitação, na contratação ou na execução contratual, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002, observados os princípios do **devido processo legal**, da **ampla defesa** e do **contraditório**.

É o Parecer.

Brasília, 12 de setembro de 2018.

Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador

⁶ “Art. 7º *Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*”